



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001305/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SALIN LOPES DAHEA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CALCULADA EM DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DISO. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS - ARO

Indefere-se pedido de restituição quando se apurar que o direito creditório pleiteado não atende à determinação legal pertinente. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 37), acompanhado de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão 12-26.959 da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 30/33), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Manifestação de Inconformidade (e-fl. 28) do contribuinte em face de Despacho Decisório (e-fl.24) que, com base em Parecer Conclusivo (e-fls. 18/20), não reconheceu pertinente Pedido de Restituição (e-fls. 02/03), pretendido pelo ora Recorrente, relativo a valores excedentes de contribuições previdenciárias recolhidos referentes a regularização de obra de construção civil.

2. A seguir reproduz-se, na essência, o relatório do Acórdão da DRJ/RJ1, por bem retratar os fatos ocorridos.

Relatório

(...).

2. O pedido foi indeferido (...), em síntese, por:

2.1. erro de preenchimento no requerimento que deixou de identificar o quantum que deveria ser restituído;

2.2. a regularização ter-se dado a partir da apresentação de DISO - Declaração de Informação sobre a Obra de Construção Civil, cujas informações prestadas são de inteira responsabilidade do proprietário ou dono da obra, o que traz como consequência uma aferição indireta que reflete o valor mínimo para que a obra seja considerada regularizada;

2.3. a aferição não gera direito à restituição quando o seu valor é inferior ao recolhido durante a realização da obra, pois que o quantum necessário à regularização não é um valor determinado e a apuração mínima apenas traduz quantia que se espera de uma obra com as características informadas.

(...)

3. (...) manifestação de inconformidade (...), com os seguintes fundamentos (...):

4. Em suas razões, o requerente afirma que não entendia pela existência de valores pagos a maior referentes à obra de construção civil de sua propriedade, informando que foi cientificado, pela funcionária que lhe atendeu, que ele havia recolhido valores a maior e que faria jus à restituição.

5. Acresce que, em relação à incorreção no preenchimento do requerimento, não teve conhecimento do conteúdo desse requerimento e nem do valor pago a maior, aduzindo que apenas tem ciência que pagou o total de R\$ 18.000,00.

6. Solicita a reconsideração da decisão.

7. É o relatório.

3. Destaquem-se então que o Acórdão ora combatido, no sentido de improcedência da Manifestação de Inconformidade, aduz o seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

Construção Civil. Restituição. Valor da Aferição. Parâmetro Indevido.

Nos pedidos de restituição de valores pagos para regularização de obras de construção civil, é inviável a utilização do valor de aferição mínima como parâmetro à restituição, sob pena de violação ao texto legal, uma vez que valores além da aferição mínima não são necessariamente devidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Cientificado da decisão *a quo* em 17/11/2009 (e-fl. 35), o contribuinte apresentou seu Recurso em 30/11/2009 (e-fl. 37), no qual lamenta tanto a improcedência de seu recurso quanto os argumentos apresentados pela Instância de Piso. Repisa seus argumentos impugnatórios, ressaltando que não lhe deve ser atribuída a culpa pelo preenchimento equivocado do formulário de restituição por outrem.

5. Pede por fim a reconsideração do julgamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. Verifica-se que não há argumentos **preliminares** a serem apreciados, por não apresentados pelo contribuinte, nem tampouco por dever de ofício.

9. Quanto ao **mérito**, verifica-se que, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões de decidir para afastamento dos argumentos apresentados pelo interessado:

Voto

(...)

9. Primeiramente, em relação ao alegado desconhecimento do conteúdo do requerimento de restituição, cabe ressaltar que se trata de peça inicial e fundamental ao procedimento de análise do direito creditório, que vem assinada pelo próprio requerente. Ou seja, no momento do pedido, o requerimento de restituição foi feito mediante a assinatura do contribuinte, conferindo-se, neste caso, que se trata da mesma pessoa que agora assina a manifestação de inconformidade.

10. Diante de tal circunstância, não há o que se possa levar em consideração sobre tal alegação, posto que o manifestante alega desconhecer a própria gênese do que pediu e assinou.

11. Argui também o requerente, que não entendia pela existência de valores a restituir, tendo feito pedido tão somente porque a funcionária que lhe atendeu avisou sobre recolhimentos superiores ao valor aferido.

12. Sobre este aspecto, socorremo-nos dos próprios argumentos trazidos pelo setor que analisou e indeferiu o pedido creditório, no sentido de que a aferição feita com base no DISO revela valores mínimos para a regularização e não o que efetivamente fora gasto de mão de obra durante a realização da obra.

13. O fato gerador para as contribuições previdenciárias, no caso, atém-se ao pagamento de remuneração dos segurados que obraram durante a realização da construção/reforma. Se há recolhimento sobre estes fatos geradores e o próprio requerente afirma não saber

da existência de excessos, fica inviável anuir com o pleito trazido pela manifestação de inconformidade.

14. Acrescentamos o trecho da Lei 8.212/91 (vigente à época do período objeto do pedido de restituição) que trata das situações onde tem lugar o direito de restituição:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

15. A lei admite a restituição de valores pagos ou recolhidos indevidamente, entendendo-se por indevidos apenas aqueles valores que foram além do crédito surgido com base na ocorrência dos fatos geradores, restando inviável a utilização do valor de aferição mínima como parâmetro à restituição, sob pena de violação ao texto legal, uma vez que valores além da aferição mínima não são necessariamente indevidos.

16. No caso concreto, se o próprio requerente não identifica o que pagou a maior, não há como reverter a seu favor quaisquer dos valores pagos.

(...):

10. Complemente-se ainda que é defeso alegar o desconhecimento da lei, especialmente em matéria tributária, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

11. Portanto, deve ser mantido irretocado o Acórdão da DRJ, não deve ser considerado procedente o pedido de restituição apresentado e nem reconhecido o direito creditório pleiteado.

Dispositivo

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima